Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. №	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 1035/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1505/2014 08 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMAD.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Srs. Luiz Irapuan Pinheiro (de 01/01 a 31/07) e Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto (01/08 a 31/12), Secretários da SEMAD, à época.
- 6- Unidade Técnica: DÌC AD/MA Informação Conclusiva nº 20/2015 (fl. 1438/1439).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parécer nº 1402/2015-MP- JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1389/1435).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. Exercício 2013.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendação a atual administração da SEMAD.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar regulares com ressalvas** as Contas Anuais da SEMAD, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Luiz Irapuan Pinheiro**, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão pelo período de 01/01/2013 a 31/07/2013, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996;
- **9.2- Julgar regulares com ressalvas** as Contas Anuais da SEMAD, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto**, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão pelo período de 01/08/2013 a 31/12/2013, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996;
- **9.3- Recomendar** à atual administração da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMAD, sob pena de as contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n.º 2.423/96, para que tome providências:
- **9.3.1-** Visando o fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial;
- **9.3.2-** Dando continuidade à formulação do seu planejamento estratégico, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com manualização de rotinas e fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, abrangendo todas as competências da Secretaria frente às outras Unidades Gestoras da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Diário Eletrônico do ICE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAG

Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO Nº 1035/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3.3-** Visando o devido controle e organização das informações referentes aos processos da SEMAD e dos Recursos Supervisionados pela SEMAD;
- **9.3.4-** Visando a realização junto às Secretarias Municipais do levantamento dos bens adquiridos no Pregão nº 13/2013, do respectivo processo de tombo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros;
- **9.3.5-** Visando a inclusão dos servidores credores de diárias de viagens na Dívida Ativa do Município;
- **9.3.6-** Visando o detalhamento com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas;
- 9.3.7- Visando o tempestivo levantamento de preços para comprovação da vantajosidade das prorrogações de Termos Aditivos de Contratos de prestações de serviços contínuos;
- **9.3.8-** Visando a efetiva aquisição de imóveis para o Município em substituição às locações, em respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade:
- **9.3.9-** No sentido do fiel cumprimento das normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS;
- **9.3.10-** Verificando e observando, quando da nomeação de particulares para atuar nas comissões de trabalho, os requisitos quanto à admissão/nomeação de servidores fixados na Constituição Federal (art. 37, inc. II e V), Constituição Estadual (art. 109, II) e LOMAN;
- **9.3.11-** No sentido de substituir os atuais particulares sem vínculo com a administração pública por servidores com vínculo permanente em observância às regras constitucionais e legais:
- 9.3.12- Implementando e aplicando rotinas administrativas de forma a exigir periodicamente a declaração de parentesco, não somente no ato da posse, visando inibir o aparecimento de novos casos com desatenção das regras contidas na súmula vinculante 13 STF, como também eximir o gestor de possível responsabilização pela entrega de declaração inidônea;
- **9.3.13-** Visando o efetivo cumprimento dos requisitos constitucionais referentes à exigência de qualificação para desempenho das funções/cargos comissionados no âmbito da municipalidade (Art. 109, XXIV, da CE/89 c/c art. 6, alínea "c", inc. III, da Lei Municipal 1.314/09);
- **9.3.14-** Regulamentando mediante fixação, em lei, os casos, condições e percentual mínimo para assunção de cargos comissionados (Art. 109, VII, da CE/89);
- 9.3.15- Observando detidamente as regras envolvendo a filiação e permanência de servidores junto ao RPPS de forma a não mais permitir casos futuros de filiação indevida, tendentes a percorrer as vias judiciais para a regularização da filiação indevida;
- **9.3.16-** Promovendo o efetivo acompanhamento dos casos de acumulação apontados neste relatório, inclusive com a adoção das providências contidas no Capítulo I, do Título V (art. 144 a 148) da Lei nº 1.762/1986, com vistas a regularizar as acumulações ilegais de cargos públicos verificadas em relação aos servidores apontados,

	4
	'
	쑶
	ď
	2
	2
	F9-2A0B8F7
	ŭ
	:22
	ij
nte por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	do: 7RFDD072-355FAF7R-6A5F3
>.	õ
≓	= AF7B-6A
ഗ	7
Χ	ΑF
	цì
₹	3FDD072-355F
7	č
Ť	ς
$\ddot{\circ}$	7
ž	č
玄	ב
=	щ
AVALCANTI K	H
₹	'.'
õ	٢
Ţ	≓
\$	څ,
€	C
Q	-
0	ā
Ĕ.	2
2	\$
or ROBERTO C	e e inform
$\ddot{\sim}$	Œ
ĕ	₫
Ξ	ď
8	ç
a	ž
Ĕ	2
ē	2
₹	5
ta	2
ā	π
ਰ	a
0	7
ac	7
. <u>≅</u>	Ξ
SS	Č
ŭ	ç
.⊑	Š
mento foi assinado digita	2
윧	ŧ
er	2
Ĕ	<u>+</u>
콧	U
8	C
Ö	ď
te	Š
S	ď
ш	ă
	σ.
	5
	؋
	ā
	Ę
	Ċ

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº _	 
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 1035/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

dando notícias ao TCE, no prazo a ser fixado pelo Relator, contado a partir da ciência da decisão a ser proferida por este Tribunal, das medidas adotadas e dos resultados obtidos;

- **9.3.17-** Implementando e aplicando rotinas administrativas de forma a exigir periodicamente as declarações e os documentos necessários, bem como providenciando os registros funcionais exigíveis.
- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Erico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral